ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 015/18

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 22 de janeiro de 2018 - Publicação: Terça-feira, 23 de janeiro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 031/18

Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 0507/18 e na Informação nº 014/18-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor ANTÔNIO CARLOS MACHADO, Técnico de Controle Externo, Matrícula nº 79.107-5, no período de 12 a 22/01/18 (11 dias) concedidas através da Portaria nº 1235/17, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **02/04 a 12/04/18 (11 dias).**

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 032/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 0736/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de **25/01/18 a 26/01/18**, para participarem da implantação da Unidade Integrante do TCE/PI, no município de Parnaíba, atribuindo-lhes uma diária e meia.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Antônio Carlos Machado	Técnico de Controle Externo	79.107-5
Luís Fernando Martins Luz e Silva	Consultor Técnico	97.555-9
Luís Batista de Sousa Júnior	Auditor de Controle Externo	98.256-2
Flávio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97.410-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

EDITAIS DE CITAÇÃO

Processo **TC. Nº 003164/2016** – Prestação de Contas da Fundação Hospitalar do Município de Teresina, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Gestora: Sra. Rosélia Sena Farias da Rocha.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora da Unidade de Saúde Buenos Aires, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003164/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de janeiro de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 021847/2017** – Representação relativa ao Fundo Municipal de Previdência Social de Picos- PI, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Luciano Nunes Santos.

Gestor: Sr. Mailson Bezerra Barros.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Picos- PI, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Representação **TC. Nº 021847/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de janeiro dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 002950/2016** – Prestação de Contas do Município de Dirceu Arcoverde, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Gestor: Sr. Manoel Alves de Santana Neto.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 002950/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de janeiro dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 002950/2016 –** Prestação de Contas do Município de Dirceu Arcoverde, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Gestora: Sra. Márcia de Sousa Gomes.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora do FMAS do Município de Dirceu Arcoverde, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 002950/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de janeiro dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 003292/2016 –** Prestação de Contas do SAAE do Município de Campo Maior exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Gestor: Sr. João Francisco Lima Neto.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Gestor do SAAE do Município de Campo Maior, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003292/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de janeiro dois mil e dezoito.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE SERVIDOR

PROCESSO: TC/000019/2018.

PARTES: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.554.174/0001-82 e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, inscrito no CNPJ/MF nº 05.818.935/0001-01.

OBJETO: Cessão de servidor público que exercerá suas atividades no órgão para o qual foi cedido e ao qual ficará subordinado, durante a vigência do presente Termo.

CESSÃO: O MUNICÍPIO DE ESPERANTINA cederá o servidor **JULIO CESAR CARVALHO GOMES,** matrícula nº 958, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, pelo prazo a que se refere a Cláusula Quinta deste Termo.

PRAZO (CLÁUSULA QUINTA): O presente Termo retroage ao dia 1º de janeiro de 2018, com término no dia 31 de dezembro de 2018, podendo ser renovado automaticamente de acordo com o interesse e a conveniência das partes.

DATA DA ASSINATURA: 03/01/2018.

PORTARIA Nº 030/2018DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 000544/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor OSEAS MACHADO COELHO FILHO, matrícula n° 02.083-4, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Controle Externo, 1ª parcela, referente ao período aquisitivo de 01/10/2017 a 30/09/2018, para gozo no período de 19/02 a 28/02/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de janeiro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 031/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	*Nome*	*Cargo*	*Lotação*	*Afastamento - Data*	*Requerimento nº*
97.431-5	Lineu Antonio de Lima Santos	Auditor de Controle Externo	Seção de Banco de Dados / Diretoria de Informática	19.01.2018	000674/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de janeiro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 32/2018 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 000777/2018,

RESOLVE:

Designar o servidor **JOSÉ BASTOS MOURA**, matrícula nº 79.118-X, para substituir a titular da Chefia da Seção de Digitalização, Jandira Oliveira de Almeida Pereira, matrícula nº 02015-0, de 18/01 e 19/01/18 e 22/01 a 24/01/18, compensação de recesso natalino do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de janeiro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 3.050/2017

PROCESSO TC/017443/2017
DECISÃO Nº 1.940/17
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2014).
RECORRENTE: REGINALDO VIEIRA DE MOURA – PREFEITO.
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 E OUTRO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PROVIMENTO.

1. Inobservância dos prazos previstos no Sistema Licitações Web do TCE/PI vai de encontro com o estabelecido nos artigos 65 e 66 da resolução TCE nº 32/2012;
2. As irregularidades elencadas não são capazes de ensejar reprovação das contas de gestão, contudo, são passíveis de multas previstas no art. 79, II e VII da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Sumário: Recurso de Reconsideração – Contas de Gestão de São Félix do Piauí – Exercício 2014. Conhecido. Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peças nº 8 e 13), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo

provimento, alterando-se, a decisão recorrida para julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí, exercício de 2014, com redução da multa para o valor correspondente a 200 UFR-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça n° 16).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 30 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Republicação por incorreção

Processo: TC/ 013759/2016
Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): José Antonio da Luz
Órgão de origem: Secretaria da Educação
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa
Decisão nº 003/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor José Antonio da Luz, CPF nº 099.566.463-34, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "B", nível I, Matrícula nº 074780-7, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação, com arrimo no art. 6º, da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05, c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, 1/3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, 1/1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05 c/c art.40, § 5º da CF/88, J**ULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-388/2016 (fls. 70, peça 02), de 18/04/2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 119, de 27/06/16 (fls.68, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 2.764,09,** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento (LC nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.444/15)	2.634,65
b) Adicional por Tempo de Serviço (art. 127 da LC nº 71/06)	129,44
Proventos a atribuir	**2.764,09**

.Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 12 de janeiro de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Republicação por incorreção

Processo: TC/ 013759/2016
Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): José Antonio da Luz
Órgão de origem: Secretaria da Educação
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa
Decisão nº 003/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor José Antonio da Luz, CPF nº 099.566.463-34, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "B", nível I, Matrícula nº 074780-7, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação, com arrimo no art. 6º, da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05, c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, 1/3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, 1/1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05 c/c art.40, § 5º da CF/88, J**ULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-388/2016 (fls. 70, peça 02), de 18/04/2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 119, de 27/06/16 (fls.68, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 2.764,09,** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento (LC nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.444/15)	2.634,65
b) Adicional por Tempo de Serviço (art. 127 da LC nº 71/06)	129,44
Proventos a atribuir	**2.764,09**

.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 12 de janeiro de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/ 003126/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Maria da Paz Pereira da Silva

Órgão de origem: Secretaria da Educação

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 014/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria da Paz Pereira da Silva, CPF nº 256.539.703-87, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", nível IV, Matrícula nº 076330, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação, com arrimo no art. 6º, da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05, c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 0) , **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05 c/c art.40, § 5º da CF/88, J**ULGAR LEGAL** a Portaria nº 0111/2017 (fls. 103, peça 02), de 16/01/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 18, de 25/01/18 (fls.104, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 3.265,47** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento (LC nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.900/16)	3.137,27
b) Adicional por Tempo de Serviço (art. 127 da LC nº 71/06)	128,20
Proventos a atribuir	**3.265,47**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 18 de janeiro de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/022694/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Maria da Conceição Camuri Nunes Teixeira

Órgão de origem: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 005/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria da Conceição Camuri Nunes Teixeira, CPF nº 337.811.253-00, RG nº 787489-PI, ocupante do cargo de Assesssor Técnico Legislativo, PL-ATL-K, matrícula nº 1001, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl.1/3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, fl. 1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º, da EC nº 47/05, J**ULGAR LEGAL** a Portaria nº 1836/2017 de 29.09.2017, (Peça 02, fls. 64), publicada no Diário Oficial nº 187, de 04/10/17 (fls. 65, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 3.853,27** conforme segue:

	Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a)	Salário-Base lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13	2.203,31
b)	Vantagem Pessoal- art. 11e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13	845,96
c)	GDF - Gratificação de Desempenho Funcional, art. 25 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13.	804,00
Proventos a atribuir		**3.853,27**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 15 de janeiro de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo TC/017014/2014
Assunto: Revisão de Proventos de Aposentadoria
Interessada: Expedito Rodrigues da Costa
Órgão de origem: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento
Decisão Monocrática nº 12/2018 - GKB

Trata o processo de ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **EXPEDITO RODRIGUES DA COSTA**, CPF 226.393.903-25, matrícula n° 009118-9, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40 § 4º, inciso III da CF/88, em c/c Art. 1º, I, da LC 144/14, e conforme o Mandado de Segurança n° 2013.0001.002208-7, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DAFP (Peça 7), com o Parecer Ministerial (Peça 8), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 21.000-1390/2014 (Peça 6, fls. 32), publicada no Diário Oficial do Estado nº 191, de 07/10/2014, que confere direito a receber proventos integrais pela última remuneração no valor mensal de **R$ 4.598,51** (quatro mil quinhentos noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de janeiro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 01/2018-GJV

PROCESSO: TC/0022767/2017

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DE DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/021784/2017, DATADO DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2017.

INTERESSADO(A): JORNAL DIÁRIO DO POVO (EDITORA CAPITAL TERESINA, CNPJ Nº 14.071.299/0001-80); FÁBIO DE MELO SÉRVIO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE DO RAMOS NETO

RELATÓRIO:

Trata-se **Agravo em face do Despacho** que concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da Secretaria de Estado da Administração em sede de denúncia c/c medida cautelar *inaudita altera pars* (TC/021784/2017), na qual, faz-se necessário a sua integral transcrição:

> *Sr. Diretor Processual (Comunicação Processual),*
> *O presente TC/021784/2017 refere-se à* ***Denuncia com pedido cautelar de supostas irregularidades na administração da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, no exercício financeiro de 2017****. Após ter sido submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, verificou-se o cumprimento dos referidos pressupostos com fulcro no art. 96 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), art. 224 e parágrafo único do art. 226 da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI). A Denúncia foi realizada pelo JORNAL DIARIO DO POVO (EDITORA CAPITAL TERESINA LTDA), solicitando, ao final, medida cautelar que será apreciada após a oitiva da parte denunciada, com fulcro no art. 87, §3º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica TCE).*
> *Portanto, visto a admissão da Denúncia por este Relator e pelo exposto acima, com fulcro no art. 266, §1º, e o art. 267, inciso II, §1º, alínea b, da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no D.O.E. nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), encaminhem-se os autos à Comunicação Processual para que, seja executada a* ***citação*** *através dos serviços da de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Gestor da Secretaria, para que tome ciência do processo de Denúncia que tramita perante este Tribunal, sob o nº TC/021784/2017, e formalize sua defesa, apresentando a documentação que entendam necessária, durante um prazo de* ***5 (cinco) dias****,* ***improrrogáveis****, contados à partir do recebimento do presente ofício, sob pena de ser considerado revel, como dispõe a Decisão Plenária nº 1587/11-E e os arts. 266 e 267, inciso II, §1º, alínea b do Regimento Interno deste Tribunal.*
> *Teresina - Piauí, 16 de outubro de 2017.*
> *(Assinado Digitalmente)*
> *Jackson Nobre Veras*
> *Conselheiro Substituto*
> ***Relator***

Cabe aqui exaltar, *ab initio*, que a análise deste Agravo só se deu no presente momento em razão da análise da defesa juntada no processo original, pois, diante pedido formulado na presente exordial recursal, o agravo em tela poderia perder o objeto, caso houvesse o deferimento da cautelar pleiteada no processo original; poderia ser provido por este próprio Relator, concedendo a Cautelar nos presentes autos; ou, como se evidenciará, o despacho atacado poderia ser ratificado por este prolator, ou seja, diante da ausência de pleno convencimento à época sobre as medidas cautelares solicitadas na denuncia e agora reforçada neste Agravo, restava patente a necessidade aguardar o encaminhamento da defesa solicitada.

Antes de adentrar na análise dos fundamentos que ensejaram a interposição do presente recurso de agravo, bem como extrairmos o melhor, é imperioso analisar os fundamentos que ensejaram a o processo de denúncia bem como o pedido de medida cautelar *inaudita altera pars.*

Feito tais considerações, a denuncia materializada no processo TC/021784/2017 se baseia na suposta existência de irregularidades praticadas pela Secretaria Estadual da Administração, na qual, na execução de procedimento licitatório, teria adotado, como fundamento para as disposições contidas no Edital, Termo de Referência e minuta do contrato, Instrução Normativa já superada, qual seja, IN nº 02/2008 do MPOG SLTI, que fora revogada pela atual Instrução Normativa nº 05/2017 do MPOG SLTI, bem como, a suposta existência de cláusulas restritivas no edital e anexos.

Este Relator, admitindo o processo de denúncia, em observância primordial ao poder geral de cautela, como à dispositivos contidos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinou, como visto acima, a citação do responsável, para

que no prazo de 5 (cinco) dias, prazo de urgência, apresentasse defesa sobre os fatos ali apontados bem como em relação a medida cautelar pleiteada.

Incide à este despacho o presente agravo regimental. O ora recorrente alega que a decisão agravada não expôs de maneira clara os motivos que determinaram a postergação da medida cautelar requerida, ferindo assim o devido processo legal, em razão da ausência de motivação da referida decisão, na qual deveria ser acompanhada de fatos, razões e fundamentos legais, citando ainda, julgados do Supremo Tribunal Federal que tratam do "*due process of law*", onde o mesmo deve estar presente em processos de caráter administrativo, portanto, sendo este Tribunal órgão administrativo, também deveria obedecer tal conceito jurídico.

Em seguida, o recorrente alega que o procedimento adotado por este Relator esvaziaria o poder cautelar deste TCE, necessário para o processo fiscalizatório.

Antes de adentrarmos no mérito do presente agravo, faz-se necessário constatar que o presente processo tem como finalidade a suspensão do Pregão Presencial nº 018/16, bem como a sua posterior anulação pela suposta existência de vícios de legalidade. *Ab initio*, cumpri-nos destacar que a decisão agravada não concede nem denega a medida cautelar pleiteada, apenas, em razão do já alegado poder de cautelar, mas em visão diversa ao que fora concebida pela recorrente, este Relator, conforme possibilidade regimentalmente estabelecida, determinou a citação em caráter de urgência do denunciado, para que o mesmo se pronunciasse sobre os fatos ali expostos.

Feitas tais considerações, passaremos à análise dos fundamentos que ensejaram a interposição do presente recurso de agravo e sua análise.

FUNDAMENTAÇÃO:

A) DA IMPROCEDENCIA DO AGRAVO:

Como já esposado, o presente agravo incide sobre despacho da lavra deste Relator, na qual concedeu prazo de 5 (cinco) dias para o gestor denunciado no processo de nº TC/021784/2017 se manifestasse, em caráter de urgência, sobre a medida cautelar pleiteada. O recorrente alega que, como a cautelar era *inaldita altera pars*, este Relator teria ferido o devido processo legal bem como usurpado o poder cautelar deste Tribunal de Contas ao conceder à parte denunciada tal prazo para a mesma se manifestasse, o que, per si, como será demonstrado, consiste em um equívoco por parte do denunciante, ora recorrente.

Ab initio, cabe ponderar que o processo administrativo sancionador, conforme, inclusive, expresso mandamento constitucional (art. 5º, inc. LV), inclina-se à integral observância dos princípios do contraditório e ampla defesa. Desta forma, atendendo ao caráter dialético do processo, dá-se prévia ciência ao interessado de todos os atos processuais que lhe digam respeito, especialmente, àqueles que possam repercutir em sua órbita de interesses[1].

O procedimento adotado por este Relator encontra-se amparado no art. 455 do Regimento Interno, *in verbis*:

> *Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido,* ***o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis****.*

Como já dito, tal disposição regimental encontra profundo remanso no principio do contraditório e da ampla defesa, princípios este que devem ser amplamente aplicados em qualquer processo, judicial ou administrativo, notadamente nos casos em que haja aplicações de sanções, sobre o tema, vejamos o posicionamento da professora e jurista Ada Pellegrini Grinover [2]:

> *"6. Litigantes existem sempre que num procedimento qualquer, surja um conflito de interesses. Não é preciso que o conflito seja qualificado pela pretensão resistida, pois neste caso surgirão a lide e o processo jurisdicional. Basta que os partícipes do processo administrativo se anteponham face a face, numa posição contraposta. Litígio equivale a controvérsia, a contenda, e não a lide. Pode haver litigantes - e os há - sem acusação alguma, em qualquer lide. Assim, por exemplo, no processo administrativo de menores, mesmo não-punitivo, podem surgir conflitos de interesses entre o menor e seu responsável legal. Haverá, nessa hipótese, litigantes e a imediata instauração do contraditório e da*

[1] RIBEIRO, Márcio. A aplicação de medidas cautelares no processo administrativo sancionador. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4009, 23 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28401>. Acesso em: 12 jan. 2018.
[2] *Devido Processo Legal e procedimento administrativo, in* Revista Trimestral de Direito Público n. 18. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, pag. 36-37.

> *ampla defesa.* ***E assim também nos processos administrativos punitivos (externos e disciplinares), mesmo antes da acusação, surgindo o conflito de interesses, as garantias do contraditório e da ampla defesa serão imediatamente aplicáveis****.*

Na mesma esteira temos o posicionamento de Cândido Rangel DINAMARCO[3]:

> *"A garantia do contraditório, imposta pela Constituição com relação a todo e qualquer processo – civil, penal, trabalhista, ou mesmo não jurisdicional (art. 5°, inc. LV) -, significa em primeiro lugar que a lei deve instituir meios para a participação dos litigantes no processo e o juiz deve franquear-lhes esses meios. Mas significa também que o próprio juiz deve participar da preparação do julgamento a ser feito, exercendo ele próprio o contraditório. A garantia deste resolve-se, portanto, num direito das partes e deveres do juiz. É do passado a afirmação do contraditório exclusivamente como a abertura para as partes, desconsiderada a participação do juiz."*

Atento a tais ensinamentos, depreende-se que a observância ao principio da ampla defesa e do contraditório converge para o cumprimento de outro princípio máximo e essencial para qualquer processo que tem como finalidade a fiscalização e o controle externo da Administração, qual seja, o principio da verdade material, na qual, somente com a oitiva dos interessados e o pleno exercício de confronto das provas levantadas pelas partes haverá a observância à tal postulado principiológico, é que o exercício cognitivo do juízo, apesar de todas a suas limitações, alcançará a melhor *ratio*.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento de José Carlos BARBOSA MOREIRA:

> *"É missão do processo conduzir o litígio a uma solução que corresponda, com a maior fidelidade possível, à realização do direito material no caso concreto; por conseguinte, a atividade judicial cognitiva, consciente embora das suas inevitáveis limitações, deve tender à reconstituição verdadeira dos fatos, pressuposto da correta aplicação das normas jurídicas. Ora, o conhecimento humano da realidade, unilateral e fragmentário por natureza, só pode tornar-se menos imperfeito na medida em que as coisas sejam contempladas por mais de um ângulo e se ponham em confronto as diversas imagens parciais assim colhidas."*

Desta feita, o despacho deste Relator, além de possuir amparo regimental, veio a cumprir aos postulados máximos do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, postulados estes, que se ignorados, principalmente diante da excepcionalidade da medida requerida, suspensão do certame licitatório, entra em colisão com o devido processo legal, ou *"due process of law"* citado pela ora recorrente.

Diverso do que fora colocado na inicial, o despacho atacado não fere o postulado máximo do devido processo legal, tendo em vista que o mesmo não adentra ao mérito da medida cautelar pleiteada, concedendo ou não concedendo, mas sim adiando a análise, assim sendo, não competiria à mesma fazer uma análise dos fatos e fundamentos trazidos pelo denunciante naquele momento, assim sendo, se ainda não caberia uma análise dos fatos e fundamentos trazidos pela parte, não é possível verificar a existência da ilegalidade apontada pelo recorrente, já que a mesma incidiria no fato deste Relator tomar uma suposta decisão diversa do pretendido na exordial denunciante sem fazer qualquer análise das motivações ali presentes, o que não ocorre.

Cumpre exaltar ainda que o citado "*due process of law*", ou devido processo legal, tem como pressuposto para sua efetivação, além do direito de ter os argumentos trazidos serem considerados, como já exposto acima, o que não fora prejudicado, há ainda o direito de informação e o direito de manifestação das partes, vejamos o seguintes julgado do STF[4]:

> *"VOTO DO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):*
> *EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Servidor Público Inativo. Redução de Vencimentos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Não instauração de processo administrativo. Violação verificada. 3. A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *[...]*
> *Ainda sobre o tema, tenho enfatizado que a Constituição de 1988 (art. 5º, LV) ampliou o direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*
> ***Como já escrevi em outra oportunidade, as dúvidas porventura existentes na doutrina e na jurisprudência sobre a dimensão do direito de defesa foram afastadas de plano, sendo inequívoco***

[3] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 4ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001.
[4] V. RE nº 439723/SP, in Informativo STF nº 572/2009; RE 426.147-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 5-5-06

> ***que essa garantia contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos.***
> *Assinale-se, por outro lado, que há muito vem a doutrina constitucional enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar — como bem anota Pontes de Miranda — é uma pretensão à tutela jurídica (Comentários à Constituição de 1967/69, tomo V, p. 234).*
> *[...]*
> *Não é outra a avaliação do tema no direito constitucional comparado. Apreciando o chamado "Anspruch auf rechtliches Gehör" (pretensão à tutela jurídica) no direito alemão, assinala o Bundesverfassungsgeritch* ***que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar*** *(Cf. Decisão da Corte Constitucional alemã — BverfGE 70, 288-293; sobre o assunto, ver, também, Pieroth e Schlink, Grundrechte — Staatsrecht II, Heidelberg, 1988, p. 281; Battis, Ulrich, Gusy, Christoph, Einführung in das Staatsrecht, 3ª edição, Heidelberg, 1991, p. 363-364).*
> *Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:*
> ***1) direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;***
> ***2) direito de manifestação (Recht auf Äusserung), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes no processo;***
> ***3) direito de ver seus argumentos considerados (Recht qauf Berücksichtigung), que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft) para contemplar as razões apresentadas*** *(Cf. Pieroth e Schlink, Grundrechte — Staatsrecht II, Heidelberg, 1988, p. 281; Battis e Gusy, Einführung in das Staatsrecht, Heidelberg, 1991, p. 363-364; Ver também, Dürig/Assman, in: Maunz- Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol IV, nº 85-99).*
> *[...]*
> *Também registra Celso de Mello, no que toca à adoção da ampla defesa no processo administrativo: "RESTRIÇÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO 'DUE PROCESS OF LAW'.* ***- O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal — que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos — exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal****.*
> *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio,* ***nele reconhecendo uma insuprimível garantia****, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade,* ***ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos****. Precedentes. Doutrina." (RTJ 183/371-372, Rel. Min. CELSO DE MELLO)'" (MS 24.268/MG, Voto, Min. Celso de Mello).*
> *Assim, nego seguimento ao agravo regimental.*

.

Portanto, vislumbrando que a concessão de medida cautelar é medida de caráter excepcionalíssimo, bem como não houve agressão ao principio da motivação, haja vista que o despacho não denegou a segurança pleiteada, apenas à postergou para momento posterior à oitiva da parte denunciada, garantindo o cumprimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa e, consequentemente, o devido processo legal, este Agravo não deve prosperar.

B) DO NÃO CUMPRIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA:

Cumpri-nos salientar, *ab initio*, que o recorrente acerta ao inferir que os Tribunais de Contas possuem competência para determinar a adoção de medidas cautelares, o próprio Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

> *PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão*

> *encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)*

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do *MS 24.510*, na qual leva à tona, novamente, a discursão envolvendo o poder geral de cautelar dos Tribunais de Contas, vejamos:

> *"Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva: CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cauteleri, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos **"que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais**." (CELSO DE MELLO) "O poder cautelar é inerente à competência para decidir." (SEPÚLVEDA PERTENCE) "O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir." (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a 'Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica' (fls. 23), o que é truísmo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva."*

Entretanto, apesar de importância para a efetividade do poder-dever fiscalizatório, as medidas cautelares adotadas pelos Tribunais de Contas se revestem de estrita excepcionalidade, tendo em vista que, de igual modo, podem evitar prejuízos ao erário, as mesmas também podem causar prejuízos ao mesmo erário. Portanto, *a concessão está vinculada ao atendimento integral dos requisitos previstos no ordenamento jurídico, são eles: risco iminente (periculum in mora); elementos de convicção suficientes (fumus boni iuris); autorização judicial (cautelares administrativas impróprias); proporcionalidade; contraditório (ainda que diferido); e motivação*[5].

Desta feita, na análise de tais pressupostos, verifica-se que quanto ao *Fumus Boni Iuris* (plausibilidade do direito pleiteado), na visão deste Relator, tal pressuposto não fora atendido. Para melhor compreensão do acima exposto, é imperioso verificar os fatos e fundamentos apontados na exordial da denúncia, replicados no presente agravo.

Dois fatos principais, na visão do recorrente, justificam a concessão da medida cautelar pleiteada. No primeiro, o denunciante expõe que a Secretaria de Administração teria, na fundamentação do Edital e do Termo de Referência a Instrução Normativa MPOG SLTI no 02, de 30 de abril de 2008, diante da sua revogação pela Instrução Normativa Nº 5, de 25 de Maio de 2017.

Assim considerando, diante das alterações ocorridas pela IN nº 5 acima tratada, supostamente, a Administração teria incorrido na prática de ilegalidades. Entretanto, verifica-se que as disposições contidas na Instrução Normativa MPOG SLTI nº 02, de 30 de abril de 2008, foram replicadas ou encontram correspondência nas disposições contidas no Decreto Estadual nº 14.483/2011[6], que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública estadual direta e indireta e dá outras providências.

Portanto, por mais que a Instrução Normativa nº 5 tenha realizado atualizações e revogado a IN anterior, a administração ainda estaria vinculada ao cumprimento do Decreto Estadual nº 14.483/2011 e, portanto, dar cumprimento às disposições

---

[5] RIBEIRO, Márcio. *A aplicação de medidas cautelares no processo administrativo sancionador*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4009, 23 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28401>. Acesso em: 12 jan. 2018.

[6] Ver em http://www.cge.pi.gov.br/legis/legislacao/decreto-estadual-14.483-2011-contratacao-de-servicos.pdf

contidas na nova Instrução Normativa, para corroborar com tal posicionamento, destaco o que dispõe o art. 70 do referido decreto, *in verbis*:

> *Art. 70. Aplica-se subsidiariamente às contratações de serviços terceirizados do Estado do Piauí a Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, do Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como os atos normativos que a alterarem ou substituírem.*

Desta feita, a aplicação da IN nº 02 do SLTI MPOG e suas alterações posteriores têm aplicação subsidiaria, ou seja, a IN nº 05 da SLTI MPOG também possui caráter subsidiário, não tendo condão de revogar disposição contida em decreto estadual, por mais que o mesmo tenha sido baseado em IN revogada, tendo em vista que tais disposições têm força de Lei, só podendo ter a aplicabilidade afastada em razão de dispositivo legal hierarquicamente superior, ou pela própria alteração do Decreto Estadual.

Com relação ao segundo fundamento trazido, qual seja, a possível existência de cláusulas restritiva de competitividade relativas à qualificação econômica financeira e à qualificação técnica operacional. Verifica-se que a disposição edilícia encontra amparo legal no art. 31, §2º e §3º da Lei 8.666/90, na qual aqui destaco:

> *Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*
> *§ 2º Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação**, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*
> *§ 3º **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

Desta forma, ao ponto que o Edital estabelece que o capital mínimo da empresa exigido para a participação no certame ora atacado é de 10% do valor estimado do mesmo, na visão deste Relator, não há aqui uma ilegalidade, tento em vista que, apesar do referido dispositivo utilizar-se da limitação máxima legal, a mesma não infringe o dispositivo acima destacado, situação esta que ocorreria, se o percentual estabelecido no Edital fosse maior que o máximo estabelecido na legislação pátria, portanto, somente nesta situação, novamente, na visão deste Relator, que haveria restrição da competitividade, o que não ocorre no presente caso.

Para corroborar com tal posicionamento, destaco as seguintes jurisprudências:

> *ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA.. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. **A idoneidade financeira dos licitantes é comumente comprovada pelo capital realizado e pelo patrimônio líquido mínimo, não constituindo qualquer ato abusivo da administração a exigência de patrimônio líquido mínimo de R$ 6.358,58 para os interessados participarem da licitação, máxime no presente caso em que tal valor corresponde a 10% do valor global estimado do contrato, nos termos do parágrafo 3º do artigo 31 da Lei 8.666 /93**. É razoável a disposição do edital que prevê a necessidade de demonstração, pelo licitante de atestado de execução anterior satisfatória dos serviços objeto da licitação, em face da prevalência do interesse público e da segurança que as entidades públicas devem ter na realização de contratação com pessoas jurídicas de direito privado. Tal regra não ofende ao princípio da isonomia, porquanto o discrimine mantenha relação lógica com o objeto da contratação, isto é, a contratação pelo ente público de empresas com experiência anterior, ainda que mais não seja com serviços prestados a outras pessoas jurídicas de direito privado, condomínios e outras entidades desse jaez. Pode a Administração Pública exigir a comprovação de que as licitantes possuem situação financeira suficiente para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do certame, no entanto é desarrazoada a exigência de apresentação de índices contábeis do SICAF, em virtude da falta de previsão legal da espécie. Remessa desprovida. (TRF-5 - Remessa Ex Offício REOMS 82027 CE 2002.05.00.023258-0 (TRF-5) Data de publicação: 27/07/2004)*

> *TJ-PI - Apelação Cível AC 00181703520088180140 PI 200900010024111 (TJ-PI)*
> *Data de publicação: 30/08/2012*
> *Ementa: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL. CLÁUSULAS DECLARADAS INVÁLIDAS. EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, GARANTIA E CAPITAL SOCIAL MÍNIMO. PREVISÃO NA LEI Nº 8.666/93. CLÁUSULAS VÁLIDAS. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A licitação constitui-se em procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a proposta mais vantajosa dentre as oferecidas pelos vários interessados, com*

*o objetivo precípuo da concretização do interesse público. Assim, com vistas a atender o interesse público, para a participação no processo de licitação, é exigido dos interessados o preenchimento de determinados requisitos. 2**. A Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de a Administração Pública exigir, em edital de licitação, a demonstração de capacitação técnica, garantia e comprovação de capital social mínimo. Tais exigências visam assegurar que o vencedor possua o conjunto de atributos técnicos, operacionais e financeiros à altura da eficiente execução do futuro contrato. 3. Apelo conhecido e provido***

TJ-SP - Apelação APL 00002927320088260270 SP 0000292-73.2008.8.26.0270 (TJ-SP)
Data de publicação: 04/03/2015
Ementa: experiência na execução das obras ou serviços objetos do certame. A redução do grupo de competidores não caracteriza necessariamente frustração ao caráter competitivo da licitação. O critério eleito para discriminar os concorrentes deve guardar pertinência em relação à complexidade do objeto do certame. ***Possibilidade de exigência de capital social mínimo e de apresentação de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados. Inteligência da lei 8.666/93****. Inexistência de indefinição do objeto da licitação. Possibilidade de elaboração de propostas conforme as indicações contidas nos anexos do edital. Eventual desajuste será compensado em função do equilíbrio econômico financeiro durante a execução do contrato. Inexistência de prova contundente acerca da inabilitação da empresa vencedora do certame.* ***Autor não reúne elementos capazes de abalar a presunção de legitimidade do ato administrativo****. Higidez dos procedimentos administrativos. Ação popular. Improcedência do pedido mediato. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Cumpre ainda observar, como visto nas jurisprudências acimas colecionadas, além de remanso o entendimento quanto à possibilidade de exigência da comprovação de capacidade econômico-financeira, a exigência quanto a comprovação de execução anterior do objeto da licitação no período de 03 (três) anos, na visão deste Relator, tal exigência vem a assegurar que o vencedor tenha o conjunto de atributos necessários a correta execução do objeto licitado, em face da prevalência do interesse público e da segurança que as entidades públicas devem ter na realização de contratação com pessoas jurídicas de direito privado. Não vejo, assim, tal previsão edilícia como abusiva e restritiva de competitividade.

Portanto, como exposto acima, a medida cautelar pleiteada não deve prosperar, tendo em vista o não atendimento dos seus pressupostos essenciais, em especial, o *"Fumus Boni Iuris"*, como extensamente visto acima.

DECIDO:

Desta forma, pelos fatos, fundamento e motivações acima expostas decido:

a) PELA INTEGRAL MANUTENÇÃO DO DESPACHO exarado no TC/021784/2017 que concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da Secretaria de Estado da Administração em sede de denúncia c/c medida cautelar pelos motivos e razões jurídicas acima expostas, na qual destaco o respeito devido processo legal, bem como a necessária observância aos princípios do contraditório e ampla defesa;

b) PELA DENEGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA, observando que não houve o cumprimento dos pressupostos essenciais para a sua concessão, com destaque à ausência do "*Fumus Boni Iuris*", pelos motivos e fundamentos extensamente acima expostos.

c) QUE SEJA ANEXADA CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO AO PROCESSO TC/021784/2017, tendo em vista o pedido realizado no presente Agravo, bem como a manifestação aqui realizada quanto a denegação da medida cautelar solicitada se deu após a análise da defesa requerida, cumprindo o que fora exposto no Despacho atacado.

Assim sendo, encaminhe-se a presente Decisão Monocrática à Secretaria das Sessões para fins de publicação e bem como para sorteio de um Relator, com fulcro no art. 438, § 2º do RITCE.

(Assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/018257/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: MANOEL ARAÚJO GOMES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO N° 009/18 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Manoel Araújo Gomes**, CPF nº 066.616.023-68, RG nº 156.500-PI, devido ao falecimento de sua esposa, Sra. **Maria Sônia de Lima Gomes**, CPF nº 132.197.313-68, RG nº 161.130-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, Classe "A", Nível IV, 20 horas, ocorrido em 16/02/14.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP N° 1.174/2017/PIAUÍ PREVIDENCIA**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.136,12 (Um mil, cento e trinta e seus reais e dezesseis centavos).**

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/025233/17
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA INTEGRAL

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO N° 010/18 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** concedida ao servidor **JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA**, CPF nº 327.943.203-00, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão "B", Matrícula nº 0030872, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, com arrimo no **Art. 3º da EC nº 47/05.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA N° 43/2014**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 6.858,51 (Seis mil oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos).**

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/000153/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

RECORRENTE: NEUMA MARIA CAFÉ

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA n° 356/17 - GJV

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Decisão n° 012/18 - GJV

Trata-se do de Agravo em face da Decisão Monocrática nº 356/17 - GJV interposto pela ***Sra. Neuma Maria Café***, gestora da Prefeitura Municipal de Pedro II, no exercício financeiro de 2014, protocolado nesta Corte de Contas em 08/01/2018, sob nº TC/000153/2018.

A Decisão monocrática atacada decidiu pela impossibilidade de admissão do pedido de revisão contra o Parecer Prévio nº 209/2017 e restando prejudicado concessão da tutela antecipada requerida que pretendia a concessão de efeito suspensivo ao Pedido de Revisão. A decisão atacada foi publicada no Diário Diário Eletrônico do TCE/PI n°230, de 15.12.2017 (págs. 38/39).

Com relação ao Mérito da Decisão Monocrática n° 356/17 – GJV (TC/025212/2017), este Relator destacou naquele momento que se verificou o não cumprimento de alguns dos referidos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, qual seja**, a impossibilidade de interposição de pedido de revisão em face à Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas**, na qual destacou-se o art. 157 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e o art. 440 do Regimento Interno, na qual reitero:

> *Art. 157. **De decisão definitiva em processo de julgamento de contas de gestão caberá pedido de revisão**, interposto uma só vez e por escrito, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público de Contas, no prazo de máximo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:*
> *I - em erro de cálculo nas contas;*
> *II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão;*
> *III - na superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.*
>
> *Art. 440. **A decisão definitiva em processo de prestação ou de tomada de contas de gestão**, com trânsito em julgado, poderá ser revista pelo Plenário do Tribunal de Contas quando:*
> *I - verificar-se erro de cálculo nas contas;*
> *II - verificar-se falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;*
> *III - tenha ocorrido a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.*
> *§1º Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, o Ministério Público de Contas poderá requerer a revisão, compreendendo o pedido de reabertura das contas e o pedido de mérito.*
> *§2º A revisão não é meio hábil para discutir, unicamente, a justiça da decisão ou a valoração de prova constante no processo originário.*

Pela leitura dos dispositivos acima, novamente, fica patente a possibilidade de admissão de pedido de revisão contra decisão definitiva em sede de contas de gestão, excluindo-se ai a possibilidade de interposição e pedido de revisão contra Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas.

Na decisão ora atacada também destacou que o Tribunal já havia se manifestado quanto esta situação, manifestação esta que se materializou pela Decisão Normativa nº 25 na qual repriso, *in verbis*:

> ***DECISÃO NORMATIVA 25**: Não é cabível Pedido de Revisão de Parecer Prévio emitido pelo TCE/PI quando da análise de Contas de Governo do Chefe do Executivo, em face do disposto no art. 157, caput, da Lei Estadual 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 440 da Resolução 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI).*

Portanto, em cumprimento aos dispositivos citados acima, continua patente a impossibilidade da admissão de pedido de revisão em, face de Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas.

Este Relator destaca que a Admissão de Pedido de Revisão em face de Parecer Prévio não possui embasamento legal nem regimental, não se tratando aqui formalismo exagerado por parte deste, e sim, de respeito pleno aos princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica, princípios inafastáveis do estado democrático de direito.

Para corroborar com o posicionamento deste, destaco recente jurisprudência desta Corte de Contas presente no TC/018985/2017, que também se tratava de agravo em face de Decisão Monocrática da lavra deste Relator que havia denegado a possibilidade de admissão de pedido de revisão em face de Parecer Prévio emitido por este Tribunal:

> ***ACÓRDÃO Nº 3.094/17****. PROCESSO TC/018985/2017. DECISÃO Nº 1.985/17. ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA 190/2017-GJV – NÃO ADMISSÃO DE PEDIDO DE REVISÃO CONTRA PARECER PRÉVIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO (EXERCÍCIO DE 2014). RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.*
> ***EMENTA. PROCESSUAL. PEDIDO DE REVISÃO CONTRA PARECER PRÉVIO EM CONTAS DE GOVERNO.***
> ***1. Não fere os Princípios da razoabilidade e da segurança jurídica a decisão fundamentada no ordenamento jurídico vigente.***
> *2. Nos termos da DECISÃO NORMATIVA TCE/PI nº 25,* ***"Não é cabível Pedido de Revisão de Parecer Prévio emitido pelo TCE/PI quando da análise de Contas de Governo do Chefe do Executivo, em face do disposto no art. 157, caput, da Lei Estadual 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 440 da Resolução 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI)".***
> *Sumário: Agravo Regimental. P.M. de Hugo Napoleão. Exercício de 2014. Conhecimento. Não provimento.*

Portanto, resta patente a impossibilidade de conhecimento de Pedido de Revisão em Face de Parecer Prévio, impossibilidade residente na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, corroborando com isto, observa-se o que dispõe a Decisão Normativa nº 25, bem como o recente julgado do Plenário desta Casa.

Por fim, evidencia-se que este Relator não cometeu qualquer ilegalidade quanto ao posicionamento tomado na decisão monocrática ora atacada, seguindo a risca o posicionamento mais recente adotado por esta Corte de Contas. Cabe ainda destacar que a pretensão da agravante não resta completamente prejudicada por este juízo de ratificação, já que o presente agravo será distribuído à um Relator e posteriormente encaminhado ao Plenário deste Tribunal, momento este que se dará nova possibilidade de manifestação da parte recorrente, onde o Plenário reanalisará o caso em tela.

Por fim, DECIDO:

A) Pela **integral manutenção da DECISÃO MONOCRÁTICA n° 356/17 - GJV** pelos motivos e razões jurídicas acima expostas;

Assim sendo, encaminhe-se a presente Decisão Monocrática à Secretaria das Sessões para fins de publicação e bem como para sorteio de um novo Relator, com fulcro no art. 438, § 2º do RITCE.

Teresina – Piauí, 18/01/2018.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto – Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 003/18 - C_S
PROCESSO: TC nº. 000664/2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara de Santa Filomena
RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
CONSULENTE: Sr. Fernando Brito Lustosa - Presidente da Câmara Municipal

Vistos, etc...

Trata-se de consulta formulada pelo vereador Fernando Brito Lustosa, Presidente da Câmara Municipal de Santa Filomena, versando acerca da fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores para atual legislatura.

Examinando os autos, verifico que o consulente está incluído no rol dos legitimados para formular consulta a esta Corte de Contas, bem como que trata de matéria afeta à competência deste Tribunal, nos termos do art. 1°, XVI c/c art. 201, do RI TCE/PI.

No entanto, no tocante ao conhecimento das consultas formuladas a este Tribunal, prevê os arts. 201, § 1º e 202 do Regimento Interno TCE/PI, *in verbis*:

> Art. 201. [...]
> §1º As consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica de autoridade consulente, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.
>
> Art. 202. O Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre caso concreto, sendo liminarmente arquivada.

O consulente apresentou somente um expediente (peça n° 02) no qual solicita informações a este Tribunal sobre o objeto da consulta. Portanto, esta não se encontra devidamente instruída, uma vez que não houve indicação precisa e analítica do objeto, não conta com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica de autoridade consulente, nem cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta, estando, portanto, em desacordo com as exigências do art. 201, § 1° do Regimento Interno desta Corte.

Mediante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente consulta, em razão da mesma não apresentar documentos essenciais ao conhecimento da matéria. Ademais, informe-se ao Gestor que os questionamentos formulados por ele já foram respondidos por esta Corte de Contas na Consulta TC/002601/2017.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE PI. Após trânsito em julgado, arquive-se.

Teresina (PI), 17 de janeiro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de janeiro de 2018.

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.01.22 13:48:09 -03'00'

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões